



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17725/21**

Objeto: Aposentadoria - Lúcia de Jesus Macedo Medeiros

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. Concessão do competente registro. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 00981/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 02439/22, do Ministério Público de Contas de fl.162/165, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sr.<sup>a</sup> Lúcia de Jesus Macedo Medeiros**, CPF: 175.585.654-72, ex-ocupante do cargo de Agente Técnico de Projetos, com matrícula nº. 2020, lotada na Secretaria de Administração.

Documentação pertinente à espécie encartada às **fls. 2/49**.

O Órgão Técnico de Instrução, em seu Relatório Inicial, **fls. 53/57**, entendeu o abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17725/21**

Da análise das informações, particularmente das contidas nas certidões de tempo de contribuição [fls. 11/12 e 46], foi verificado que a servidora não possui o tempo de contribuição mínimo para a obtenção do benefício previdenciário, visto que, conforme a CTC emitida pelo INSS, apenas o período de 01/07/1981 a 28/02/1985 (1.335 dias) foi aproveitado para aposentadoria no Órgão Público.

Dessa forma, como o Órgão Público não tem competência para atestar tempo de contribuição vertido ao RGPS, conforme art. 96, inciso VII, da Lei 8.213/91, é necessária notificação do responsável a fim de que arrole CTC, emitida pelo INSS, aproveitando o período 01/03/1985 a 30/04/1991 (2250 dias) a fim de que seja atingido o período mínimo para obtenção do benefício previdenciário.

Devidamente instado a manifestar-se, o **Sr. Antônio Hermano de Oliveira** apresentou os esclarecimentos necessários – **DOC TC Nº 46325/22**.

Quando da análise da defesa apresentada, às **fls.71/74**, o Corpo Técnico emitiu o derradeiro Relatório de Análise de Defesa, entendendo em conclusão( Diante do exposto,, manifesta-se esta auditoria por nova notificação do responsável a fim de que apresente comprovação de que a beneficiária atende ao inciso I do art. 3º da E 47/2005).

Novamente citado, o gestor interessado acostou nova peça defensiva – **fls.80/145** - que foi analisada pela Auditoria, nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17725/21**

A Auditoria entende que deve ser comprovado, por meio de certidão, o período contributivo faltante para fins de concessão do ato de registro da aposentadoria da Sra. Lucia de Jesus Macedo Medeiros.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Auditoria entende que do registro do ato de aposentadoria da Sra. Lucia de Jesus Macedo Medeiros não deve ser concedido.

É o relatório.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer. **É o breve relatório. Passo a opinar.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

O direito a aposentadoria é resguardado constitucionalmente como direito fundamental, contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º, *in verbis*:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. CF/88.*

Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o regime previdenciário encontra-se disciplinado no art. 40, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, uma vez cumpridas às exigências dos requisitos indispensáveis para contemplação desse direito, o servidor fará jus ao benefício da aposentadoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17725/21**

Cabe aos Tribunais de Contas a competência conferida pela Lei Maior, de acordo com o artigo 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

Passa-se, agora, à análise do caso em concreto.

Do que se avalia do caderno processual, a auditoria aponta a ausência, nos autos, da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao tempo de contribuição para o RGPS.

Concernente à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição para o RGPS em período anterior à promulgação da EC 20/98, colacionamos entendimento recente desta Corte de Contas – Parecer Normativo PN – TC 00001/22 -, no Processo TC Nº 19876/20:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17725/21**

Entretanto, em relação a períodos anteriores à promulgação da EC 20/98, entendo que seja suficiente **apenas a comprovação de tempo de serviço**, como já me posicionei, inclusive, no Processo TC n.º 18346/19, em que foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00056/21. Com efeito, naqueles autos, acompanhei o posicionamento do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que arrematou a questão de forma pontual:

"Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo *Parquet*, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do tempo de serviço, ao contrário do atual tempo de contribuição. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos." (grifos nossos)

Aliado a isso, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o segurado empregado não pode ser prejudicado nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador. Nesse sentido, entre outros julgados:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17725/21

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO.  
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.  
RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE  
BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM  
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL.  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999,  
ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.*

2. *Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.*

3. *A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.*

4. *Recurso especial improvido.*

*Processo REsp 1108342 RS 2008/0279166-7, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 03/08/2009, Julgamento 16 de Junho de 2009, Relator Ministro JORGE MUSSI.*

*(Grifei)*

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela **legalidade e concessão do competente registro** do ato aposentatório em análise, que tem como beneficiária a **Sr.<sup>a</sup> Lúcia de Jesus Macedo Medeiros**, sem prejuízo de que o gestor providencie a certidão faltante, junto ao INSS, para fins de compensação previdenciária, bem como para que não haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.

**É o parecer, salvo diverso juízo(MPC).**

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17725/21

### VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC, pela **legalidade e concessão do competente registro** do ato aposentatório em análise, que tem como beneficiária a **Sr.ª Lúcia de Jesus Macedo Medeiros**, sem prejuízo de que o gestor providencie a certidão faltante, junto ao INSS, para fins de compensação previdenciária, bem como para que não haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17725/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório em análise, que tem como beneficiária a **Sr.ª Lúcia de Jesus Macedo Medeiros**, concedendo-lhe o competente registro. Recomendando ao atual gestor que providencie a certidão faltante, junto ao INSS, para fins de compensação previdenciária, bem como para que não haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17725/21**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2.023.

**MFA**

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO